



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.915245/2006-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-001.122 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CONTROLPAV PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa Machado Millan, Edgar Bragança Bazhuni (Presidente em Exercício) e Jose Roberto Adelino da Silva. Ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 109/115) interposto pela ora recorrente contra o Acórdão nº 16-26.697, de 16/09/2010, proferido pela Delegacia da Receita Federal do

Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), e-fls. 98/106, objetivando a reforma do referido julgado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância bem sintetiza e completa o ocorrido, pelo que peço vênia para transcrevê-lo, com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual: (grifos não constam do original)

A contribuinte transmitiu DCOMP de fls. 08/16, objetivando a utilização de **saldo negativo de IRPJ**, referente ao **ano-calendário de 2001**, no valor de **R\$2.739,35**, para a compensação de débitos.

Em **16/06/2008**, a Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fl. 01) NÃO homologando as compensações informadas em DCOMP.

A não homologação das compensações deu-se pelo motivo exposto a seguir:

- O montante de saldo negativo declarado em DCOMP (R\$ 2.739,35) difere do apurado em DIPJ (R\$ 55.666,18).

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 24/06/2008 (fls.06/07) e dela recorreu a esta DRJ em 23/07/2008 (fls. 17/24). As alegações da interessada são resumidas a seguir.

- Houve erro no preenchimento do PER/DCOMP em que o saldo negativo correto é o informado na DIPJ no montante de R\$ 55.666,18 constituído de: R\$ 52.926,83 de IRRF e R\$ 2.739,35 de pagamentos por estimativa;

- O valor de R\$ 2.739,35, informado em DCOMP, refere-se à parcela da estimativa, apenas;

- Deve ser buscada a verdade real, o qual se sobrepõe à verdade material (cita jurisprudência e doutrina);

- A não homologação das compensações e, conseqüente, cobrança dos débitos fere os princípios constitucionais da igualdade, capacidade contributiva, eficiência, legalidade;

- Pede a retificação das DCOMP's do presente processo bem como a extinção dos créditos tributários.

A DRJ considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de Imposto de Renda apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância em 22/10/2010, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 108, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 22/11/2010, conforme carimbo apostado à e-fl. 109.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso voluntário interposto, a recorrente alega que "*provou suas alegações de forma categórica*", mediante a apresentação da DIPJ (ficha 12-A) e que o julgador, com base na princípio da verdade real deveria "*buscar complementos que visem suprir supostas omissões...*". Cita doutrinas que seriam favoráveis à sua tese

E conclui: "*....não há nos autos qualquer prova contumaz que informe a este julgador a inveracidade das informações consignadas na Ficha 12-A da DIPJ de 2002 anexada na manifestação de inconformidade, onde está composto da soma do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$52.926,83 e do Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa no valor de R\$ 2.739,35.*"

Trata-se, portanto, dos mesmos argumentos utilizados pela contribuinte em sede de manifestação de inconformidade, ou seja, a recorrente requer que os argumentos apresentados em sede de primeira instância sejam reanalisados por esta Câmara.

Entendo que o aresto recorrido não merece reparos. Assim, por concordar com todos os seus termos e conclusões, adoto as razões de decidir da turma *a quo*, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF, cujos excertos do voto condutor do acórdão recorrido transcrevo a seguir, completando-o ao final:

DO MÉRITO

O motivo do indeferimento do presente pleito ocorreu em virtude de o montante de saldo negativo declarado em DCOMP (R\$ 2.739,35) diferir do apurado em DIPJ (R\$ 55.666,18).

O saldo negativo da contribuinte, segundo afirma, constituiu-se de deduções de R\$ 52.926,83 de IRRF e de R\$ 2.739,35 de pagamentos por estimativa.

No caso específico do presente pleito, cabe ressaltar que, os recolhimentos efetivados do Imposto de Renda na Fonte são devidos na forma da lei, e não dão ensejo de per si à restituição/compensação. O valor a restituir ou a pagar é calculado na declaração final de ajuste sendo o IRRF parte da apuração final do resultado do exercício.

A previsão para utilização do valor do IRRF na dedução do IRPJ devido encontra respaldo na Lei nº 8.981/95, ressaltando o fato de o contribuinte ter se utilizado do pagamento mensal por estimativa e apuração pelo Lucro Real Anual:

"Art 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;"

Por sua vez, a Lei nº 9.430/96 faculta às empresas tributadas pelo regime do lucro real a deduzir do valor devido do imposto o montante recolhido a título de imposto de renda na fonte (art. 2º, parágrafo 4º, inciso III) e utilizá-los para restituição ou compensação, caso se apure saldo negativo:

"Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre a base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;"

Não obstante tal fato, os valores relativos ao IRRF, os quais integraram a base de cálculo do IRPJ, podem ser usados como dedução do imposto a pagar e, dessa forma, provocar a redução do imposto a pagar e ou até mesmo o saldo negativo, situação em que os valores pagos somados aos valores retidos são superiores aos apurados no período (art.668, §1º, I e §2º do RIR/99).

Os ganhos de capital, rendimentos em aplicações financeiras e outros deverão ser adicionados para apuração do imposto de renda, conforme determinam os arts. 521 e 526 do RIR/99 a seguir transcrito:

"Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no §3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II)."

Apenas, com a tributação dos rendimentos de capital ou aplicações financeiras poderá a contribuinte deduzir o IRRF na DIPJ, segundo prescreve o art. 526 do RIR/99:

"Art.526. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 10)."

No presente caso, a contribuinte **deveria ter apresentado um demonstrativo da composição das receitas oferecidas à tributação respaldada na escrituração fiscal, a qual comprovasse a veracidade de suas alegações**. Sem a prova, por meio de documentação hábil e idônea, da tributação dos rendimentos na declaração de rendimentos, incabível o reconhecimento da parcela de IRRF para a dedução do IR a pagar.

Sem a prova da tributação das receitas vinculadas ao IRRF retido bem como de sua existência, por meio da apresentação de comprovantes de rendimentos, incabível o reconhecimento da dedutibilidade na apuração do saldo do IRPJ.

Quanto aos pagamentos por estimativas, a interessada não apresentou qualquer comprovação de seu recolhimento. Nos Sistemas da RFB não se constatou qualquer recolhimento de estimativas (fls.93/95).

Ademais, apenas os créditos líquidos e certos, conforme determina o art. 170 do CTN podem ser deferidos pela autoridade fiscal, não cabendo qualquer acréscimo no direito creditório sem a prova inequívoca de sua existência.

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."

Nada foi apresentado com a finalidade de se comprovar que os valores, ora questionados, foram oferecidas à tributação bem como no caso da estimativa que houve equívoco no preenchimento da DCOMP.

Deveria a interessada ter apresentado a escrita fiscal uma vez que foi declarado na DCOMP um montante que não traz correspondência com o informado em DIPJ.

Qualquer inconsistência nos dados informados nas declarações deverá ser comprovada por meio de documentação hábil e idônea, o que não foi feito neste presente caso. A verdade real incumbe a ambas as partes da relação jurídico

tributária: ao Fisco cabe a análise das provas trazidas aos autos e à contribuinte fornecer as provas necessárias ao deslinde da questão. Por parte da Fazenda Pública, todos os elementos contidos no presente processo foram analisados, portanto, cumprido o dever por parte desta. Não basta alegar, é necessário provar o alegado, pois, como diz o brocardo jurídico "*allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*" (nada alegar e alegar e não provar querem dizer a mesma coisa).

A contribuinte, apesar de intimada a regularizar a situação de inconsistência na informação de dados na DCOMP (fls.03 e 06), nada apresentou de relevante para a elucidação da situação fática.

Assim, nada há de ser alterado na presente decisão administrativa.

DA RETIFICAÇÃO DA DCOMP

A legislação a qual trata do assunto veda a retificação de DCOMP eletrônica ou apresentada em formulário para a inclusão de novos débitos ou aumento do montante dos débitos compensados (IN SRF nº 600/2005, art.59).

"Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF. " (g.n)

Somente é permitida a retificação caso se comprove os erros cometidos na ocasião de seu preenchimento, conforme disposto no art. 57 da IN SRF nº 600/2005:

"Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59. " (g.n)

A requerente não acostou ao presente processo a prova de constituição de seu direito creditório de IRPJ do ano-calendário de 2001. Não logrou, a interessada, êxito em comprovar se houve erros no preenchimento da DCOMP.

Cabe lembrar que qualquer direito creditório a ser utilizado nas compensações tributárias deve ser provado por meio de provas hábeis e idôneas não sendo possível o reconhecimento de crédito por mera indicação.

Mesmo que apresentadas provas cabíveis, a aceitação da DCOMP só terá efeito se efetuada em tempo oportuno (art. 57 da IN SRF nº 600/2005):

"Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59."

Em razão do não reconhecimento do saldo negativo do ano-calendário de 2001, pela autoridade fiscal em Despacho Decisório, incabível a retificação da DCOMP. Em razão da Decisão da autoridade fiscal e o disposto no art.57 da FN

SRF nº 600/2005 e alterações posteriores, o reconhecimento de direito creditório fica prejudicado nos moldes pleiteados pela interessada em sua manifestação de inconformidade.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Com referência às arguições de violação aos princípios constitucionais (da igualdade, capacidade contributiva, eficiência, legalidade), tais aferições só podem ser feitas pelo Poder Judiciário, cabendo ao Poder Executivo, e bem assim a todos os seus agentes, o estrito cumprimento dos atos legais regularmente editados.

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca de sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Ademais referida questão já se encontra consolidado na esfera administrativa conforme a súmula a seguir descrita.

"Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmulas 1 do 1º e 2º CC

Enunciado

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. "

DOS EFEITOS DAS JURISPRUDÊNCIAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS

Finalmente, em relação às decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, inseridas pela impugnante no contexto de sua defesa, cumpre ressaltar que são improficuas as jurisprudências administrativas ora apresentadas, tendo em conta a ausência de base legal que atribua aos acórdãos, proferidos pelos órgãos de julgamento, a devida eficácia normativa, não se constituindo em normas complementares do Direito Tributário, nos termos do art. 100, inciso II, do CTN.

Portanto, depreende-se que não são passíveis de serem estendidos genericamente ao caso concreto, eis que são estritamente aplicáveis ao contencioso administrativo dos processos administrativos relacionados aos referidos acórdãos e tão-somente se vinculam aos fatos e as partes envolvidas naqueles litígios.

Sob este aspecto, o Parecer Normativo CST nº 390, de 1971, já se manifestou com relação a esse assunto, nos seguintes termos:

"3. Necessário esclarecer, na espécie, que, embora o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, inciso II, inclua as decisões de órgãos colegiados na relação das normas complementares à

legislação tributária, tal inclusão é subordinada à existência de lei que atribua a essas decisões eficácia normativa. Inexistindo, entretanto, até o presente, lei que confira a efetividade de regra geral às decisões dos Conselhos de Contribuintes, a eficácia de seus acórdãos limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

4. Entenda-se aí que, não se constituindo em norma geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência se não aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte-parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado. "

No que concerne às jurisprudências judiciais prolatadas pelos Tribunais Superiores, também reportados pela contribuinte na íntegra de sua impugnação, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, a extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio, e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil nesse sentido.

Assim sendo, não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos em relação às matérias e às partes envolvidas na lide, não se aplicando a terceiros, nos moldes do art. 472 do CPC.

Nesse sentido, impõe-se não conhecer os julgados mencionados no desenvolvimento da impugnação, visto que a contribuinte não figura nas respectivas lides como parte interessada."

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE bem como pela NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES correlatas ao crédito ora não reconhecido.

Sem a apresentação completa das provas, através de documentação contábil e fiscal hábil e idônea, cujo ônus é da contribuinte, torna-se impossível a comprovação da certeza e da liquidez do crédito pleiteado.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni